



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2321138-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é embargante ANTONIO SOUSA BRITO, são embargados FRANCISCA DE SOUZA SILVA ALVES, ALINE DA SILVA ALVES BASTOS, EDSON ALVES, LUIZ CARLOS ALVES, MÁRCIA CRISTINA ALVES, MARCOS ROBERTO ALVES, MARIA CRISTINA ALVES DE SOUZA GOMES e RUTE DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos nº 2321138-76.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Pindamonhangaba

Embargante: Antonio Sousa Brito

Embargados: Francisca de Souza Silva Alves, Aline da Silva Alves Bastos, Edson Alves, Luiz Carlos Alves, Márcia Cristina Alves, Marcos Roberto Alves, Maria Cristina Alves de Souza Gomes e Rute da Silva Alves

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Eduardo Passos Bhering Cardoso

VOTO Nº 11595/2025 – amd.

Embargos de Declaração. Alegação de contradição no V. Acórdão. Contradição configurada. Sanado o vício apontado para constar o seguinte:

- Na tira de julgamento, passa a constar o seguinte: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por V.U, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

- Na parte dispositiva do V. Acórdão, passa a constar: Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para declarar a validade da notificação premonitória para o endereço do agravado. Embargos de Declaração CONHECIDO E ACOLHIDO.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO SOUSA BRITO contra V. Acórdão de fls. 123/129.

Alega vício no V. Acórdão.

O acórdão embargado, embora durante toda a sua fundamentação deixe claro tratar-se de caso de provimento do recuso interposto, visto que estaria comprovado o bloqueio de valores inferior a 40 salários mínimos protegidos pela regra da impenhorabilidade, com a consequente reforma da sentença do juízo a quo, comete erro material e contradição em seu dispositivo que supostamente negaria provimento ao recurso.

Postula seja acolhido os embargos a fim de ser sanado o vício apontado.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).

A pretensão encontra amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Razão assiste o embargante.

Passo a sanar o vício apontado.

Onde se lê: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

Leia-se: ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

- Na parte dispositiva do V. Acórdão, passa a constar o seguinte: Ante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o exposto, e pelo meu voto, DERAM PROVIMENTO ao presente recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso e o acolho, a fim de sanar o vício apontado.

Luis Roberto Reuter Torro
Relator